



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00309251

Data Remessa: 2017-09-26

Hora: 15:37

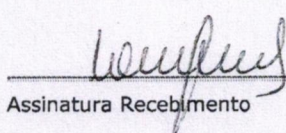
Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

Destino: SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

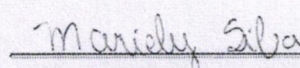
Observação: IMPUGNAÇÃO

Nr Processo	Requerente
00478761/17	ETHOS
00478765/17	ETHOS
00478767/17	ETHOS

Tipo Documento
IMPUGNACAO
IMPUGNACAO
IMPUGNACAO


Assinatura Recebimento

26/09
15h46


Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 26/09/2017 **HORA:** 15:31

Nº PROCESSO: 478765/17

REQUERENTE: ETHOS

CPF/CNPJ: 08954823000168

ENDEREÇO: R MANOEL LEOPOLDINO Nº 35 SALA 01 BAIRRO ARAES CUIABA MT.

TELEFONE: 6503054-1005

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

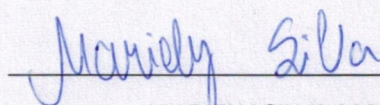
ASSUNTO/MOTIVO:

IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº467452/2017 CONCORRENCIA Nº012/2017 CONFORME ANEXO.

OBSERVAÇÃO:

IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº467452/2017 CONCORRENCIA Nº012/2017 CONFORME ANEXO.

ETHOS



MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT.**

Objeto: Processo Administrativo nº 467452/2017
Concorrência Pública nº 012/2017

Recorrente: Ethos Locadora e Serviços de Engenharia EIRELI EPP

ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP, nos autos da licitação da concorrência pública nº 012/2017, por seu representante legal ao final assinado, vem com o devido respeito, confiando no equilíbrio analítico da insigne Comissão, com fulcro no Artigo 109, I, “a”, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, apresentar

IMPUGNAÇÃO

contra os itens 10.8.2.1 e 10.8.2.3 do edital supracitado, relativo a Capacidade Técnico-Operacional.

1. DOS FATOS.

Após análise minuciosa do edital, nos chama a atenção o item relativo à Capacidade Técnico-Operacional ora exigido no certame, senão vejamos o que o texto nos diz:

10.8.2. Capacidade Técnico-Operacional, apresentação dos seguintes documentos:

10.8.2.1. Atestados de Qualificação Técnico-Operacional, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA ou CAU, **de comprovação que a licitante executou obra de engenharia** (grifo nosso), compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme o disposto na



Portaria nº 108/2008 do DNIT.

10.8.2.3. Os serviços de execução de construção civil relevantes no objeto da contratação têm ênfase em sistema construtivo de infra e meso estrutura em concreto armado, estrutura metálica de cobertura com telha ondulada e revestimento cerâmico.

A) **Comprovação de que o licitante executou serviços** (grifo nosso), em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, com as seguintes características:

[...]

A Recorrente, ao tomar conhecimento da citada exigência, e inconformada com a mesma, vem através da presente IMPUGNAÇÃO, comprovar que a exigência é falha quanto aos princípios da isonomia e direito de concorrência, como abaixo se demonstrará.

2. DAS RAZÕES DA REFORMA.

Não há duvida que, a qualificação técnica é indispensável para habilitação no certame, conforme preconiza o edital, com a quantidade mínima de obras executadas em nome do licitante, senão vejamos:

10.8 Da Qualificação Técnica:

10.8.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.

No entanto, o art. 48 da Resolução nº. 1.025/2009 do CONFEA, permite a comprovação da capacidade técnica-operacional de uma pessoa jurídica por meio do conjunto dos acervos técnicos dos **profissionais integrantes de seu quadro técnico**.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.



Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Como se não bastasse o artigo supracitado, a referida resolução ainda traz em seus dispositivos a vedação de emissão de CAT – Certidão de Acervo Técnico em nome da pessoa jurídica, ou seja, como no presente caso, em nome da empresa licitante, *in verbs*:

Art. 55. É VEDADA a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. (grifo nosso)

Em que pese os fatos apresentados acima serem suficientes para atender ao exigido no edital, vale destacar que a empresa detém **vasto acervo técnico do profissional** integrante de seu quadro, além do mais, a Recorrente é uma empresa individual – EIRELI, conforme contrato social anexo, portanto, representada pelo seu proprietário, o Engenheiro Celso Marques Ferrer, que tem acervo técnico indiscutível face ao objeto da presente licitação.

Frisa-se que, a Recorrente através do seu sócio proprietário, Celso Marques Ferrer, contém obras executadas nos termos do item do edital ora combatido.

Portanto, nos moldes do artigo 48 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, a capacidade técnica da Recorrente pode ser comprovada através do conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, neste caso, indiscutivelmente de seu proprietário, acrescido ao fato de que o artigo 55 do mesmo *condex*, dispõe que é vedada a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, razão pela qual resta a Recorrente licitante impossibilitada de apresentar a documentação exigida erroneamente pelo Edital.

A jurisprudência pátria é unânime neste sentido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EM NOME DO QUADRO TÉCNICO. FORMALISMO EXCESSIVO, INJUSTIFICADO, NO CASO CONCRETO. POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. 1) A exigência em questão diz respeito a apresentação de atestado de capacidade técnica, em nome da licitante (item 7.2 fls. 33). O atestado apresentado, in casu, está em nome dos profissionais integrantes do quadro técnico da licitante. Em razão disso, a Autora foi inabilitada do certame. 2) Considerando-se, a uma, que o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado



pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados (Art. 4º da Resolução CONFEA nº 317/86 fls. 135); a duas, que restou incontroverso nos autos que a Ré já aceitou os documentos que ora rejeita em anterior concorrência; e, a três, que a proposta apresentada pela Autora foi, efetivamente, a de menor preço diferença que, segundo alega, foi na ordem de quatro milhões de reais (fls. 500), proposta manifestamente mais vantajosa para a Administração, a eliminação da Autora, pelo motivo exposto, revela-se manifestamente desproporcional, à luz da ponderação dos fatores envolvidos, neste caso concreto. 3) Destarte, não há que se falar, como se alegou, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da supremacia do interesse público, tampouco em invasão do mérito administrativo, quando evidente que a consideração desses princípios, conforme pretendido pela Apelante, não atende à diretriz metódico-ponderativa maior imposta pelo postulado da proporcionalidade, nos termos expostos. 4) Com efeito, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [STJ, REsp 797.179, DJ 7/11/06]. 5) Nego provimento ao recurso e à remessa ex officio. **Processo:** APELREEX 427636 RJ 2007.51.01.031286-2 Relator(a): Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

Com efeito, e no mesmo sentido,

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES. ABERTURA DE ENVELOPES SEM A PRESENÇA DOS LICITANTES. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA EMPRESA. INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público, conforme disposto no art. 43, § 1º da Lei 8.666/93. **2. a exigência de capacidade técnica do licitante deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.** TCU : 00488320056

Pois bem, importantíssimo frisar, como bem entende o TCU, que a exigência de capacidade técnica do licitante, no caso concreto a Recorrente, deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade em relação ao objeto licitado, caso contrário, irá restringir o caráter competitivo do certame.

É oportuno ainda alertar para o fato de que, na prática licitatória, temos conhecimento de casos em que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas a comprovação de capacitação técnico-profissional da licitante, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras daí decorrentes. Isso se deu porquanto algumas empresas, de má-fé, “compravam” o acervo técnico dos profissionais, contratando-os com data retroativa à da abertura da licitação e, por certo, não lograram êxito em concluir satisfatoriamente a obra, uma vez que não possuíam a qualificação técnica necessária, o que não é o caso vertente em tela, haja vista tratar-se de uma empresa individual – EIRELI, onde seu proprietário é o



responsável técnico, “dono” do acervo técnico, que se deseja apresentar para fins de habilitação.

Pode-se afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

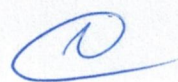
“§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifos nossos)

Mais uma vez invocamos a exegese de Marçal Justen Filho, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela: *“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (‘... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’).”*

De mais a mais, não poderia ser diferente o entendimento de nossa Suprema Corte, onde o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, declarou a ser excessivo formalismo a exigência de capacidade técnica em nome do licitante, conjugada com a exigência de capacidade técnica em nome dos profissionais que constam em seu quadro, veja-se:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja segue transcrita, no que importa: **ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EM NOME DO QUADRO TÉCNICO. FORMALISMO EXCESSIVO, INJUSTIFICADO, NO CASO CONCRETO. POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE.** (...) (fl. 88). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 97 da mesma



Carta. O agravo não merece acolhida. A recorrente, apesar de afirmar a existência de repercussão geral neste recurso, não demonstrou as razões pelas quais entende que a questão constitucional aqui versada seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapassaria os interesses subjetivos da causa. A mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF. Nesse sentido, transcrevo ementa do AI 730.333-AgR/SE, de minha relatoria: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS DISCUTIDAS NO CASO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante, nas razões do recurso extraordinário, não demonstrou, em preliminar formal e fundamentada, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. A simples alegação, destituída de argumentos convincentes, não satisfaz tal exigência. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - Agravo regimental improvido. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 12 de junho de 2012. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI- Relator STF - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 814311 RJ

Por fim, mas não menos importante, junta-se a presente IMPUGNAÇÃO, uma **DECLARAÇÃO** confeccionada pelo CREA/MT, a pedido da empresa Recorrente, onde consta que não é expedida CAT em nome da pessoa jurídica e sim em nome do profissional. E mais, declarou ainda que a empresa pode usar o acervo técnico dos profissionais enquanto pertencem ao seu quadro técnico, o que não significa que deverá ser emitida CAT em nome da empresa, assim transcrita:

*"Declaro a requerimento da empresa ETHOS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROJETOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP, CNPJ 08.954.823/0001-68, que a **Certidão de Acervo Técnico-CAT com registro de atestado** não é expedida em nome da pessoa jurídica e sim em nome do profissional, em razão do disposto nos artigos a seguir, constante da Resolução 1025 de 30/10/2009 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia".*

(...)

*" Declaro ainda, que a **empresa** pode usar o acervo técnico dos profissionais enquanto pertencem ao seu quadro técnico, o que não significa que deverá ser emitida **CAT** em **nome** dessa **empresa**."*



A aptidão técnica na documentação de habilitação que a Recorrente deseja participar atende plenamente as disposições nos quesitos quantitativos, motivo pelo qual deve ser julgado procedente a presente IMPUGNAÇÃO.

3. DOS PEDIDOS.

A signatária, **ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP**, vem apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** contra os itens 10.8.2.1 e 10.8.2.3 do edital supracitado, pelos fundamentos acima explicitados, para assim **PARTICIPAR** da Concorrência Pública nº 012/2017, como medida isonômica, sob pena de anulação do processo licitatório.

Aproveitando, solicitamos que seja feito um adendo ao edital da seguinte maneira:

Onde se lê:

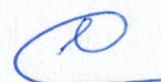
10.8.2.1. Atestados de Qualificação Técnico-Operacional, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA ou CAU, de comprovação que a licitante executou obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme o disposto na Portaria nº 108/2008 do DNIT..

Leia-se:

10.8.2.1. Atestados de Qualificação Técnico-Operacional, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA ou CAU, de comprovação que a licitante ou seu responsável técnico (o mesmo do quadro técnico) executou obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme o disposto na Portaria nº 108/2008 do DNIT.

Onde se lê:

10.8.2.3. Os serviços de execução de construção civil relevantes no objeto da contratação têm ênfase em sistema construtivo de infra e meso estrutura em concreto armado, estrutura metálica de cobertura com telha ondulada e revestimento cerâmico.



A) Comprovação de que o licitante executou serviços, em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, com as seguintes características:

[...]

Leia-se:

10.8.2.3. Os serviços de execução de construção civil relevantes no objeto da contratação têm ênfase em sistema construtivo de infra e meso estrutura em concreto armado, estrutura metálica de cobertura com telha ondulada e revestimento cerâmico.

A) Comprovação de que o licitante ou seu responsável técnico (o mesmo do quadro técnico) executou serviços, em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, com as seguintes características:

[...]



ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP
CNPJ N.º 08.954.823/0001-68
Rep.: Celso Marques Ferrer

ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
EIRELI EPP.

CNPJ/MF nº 08.954.823/0001-68

NIRE nº 51600070133

**QUARTA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.**

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada:

CELSO MARQUES FERRER, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, natural de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, nascido no dia 30 de Julho de 1960, filho de Jose Batista Correia Ferrer e Aulica Marques Ferrer, residente e domiciliado na Rua Estocolmo nº 300, Residencial Alphagarden, Bairro Parque Rodoviário, CEP 78048-095, Cuiabá, Estado de Mato Grosso, portador da Carteira de Identidade RG-0094375-4 SSP/MT e inscrito no CPF sob nº 209.135.161-04.

Na condição de titular da empresa individual de responsabilidade limitada, denominada, **ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP**, com sede e foro no Município e Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, sito na Rua Manoel Leopoldino nº 353 – Sala 01, Bairro Araés, CEP 78005-180, Cuiabá, Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ sob nº 08.954.823/0001-68, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – **JUCEMAT** sob nº 51600070133, em sessão de 21/10/2015, neste ato, resolve alterar e consolidar o Ato Constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, nas cláusulas e condições seguintes:

I – Fica alterado o objeto social, principal e secundários para: Construção e edificação de casas residenciais; construção de edifícios industriais, comerciais e residenciais; prestação de serviços de manutenção, reforma e conservação de imóveis industriais, comerciais e residenciais; construção e manutenção de rede de distribuição de água potável, rede de drenagem de águas pluviais, ETA – estação de tratamento de água, rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública de baixa e alta tensão, rede de distribuição de sistema de telefonia, rede de esgotamento sanitário, ETE - estação de tratamento de esgoto; construção e recuperação de auto-estradas, rodovias e outras vias não urbanas para passagem de veículos; construção de pontes, viadutos e túneis; construção e recuperação de pistas de aeroportos; construção e pavimentação de obras de urbanização urbanas, como ruas, praças e calçadas;



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Certifico o Registro em 21/06/2017 sob nº 20179961438

Protocolo: 17/996143-8 de 06/06/2017

NIRE: 51600070133

ETHOS LOCADORA E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP

Chancela: **CD383-76870-ADA8F-CCC17-0780B-09E9A-ADC4C-40AAB**

Cuiabá, 22/06/2017

Julio Frederico Muller Neto
Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

prestação de serviços de sinalização com pinturas em rodovia e aeroporto; construção de instalações esportivas e recreativas; prestação de serviços de escavação, transporte, depósito e compactação de terras necessárias para realização de obras de construção civil e de nivelamento para construção de ferrovias e aeroportos; construção e incorporação imobiliária; prestação de serviços técnicos de engenharia elétrica, civil e ambiental; elaboração de projetos de arquitetura prediais, industriais, urbanísticos, instalações prediais, cálculos estrutural e ambiental; prestação de serviços técnicos para elaboração de projetos de arquitetura e paisagística em prédios; aluguel sem operador de máquinas e equipamentos para construção, para demolição e para execução de serviços de terraplenagem; aluguel com operador de máquinas e equipamentos destinados para execução de serviços de terraplenagem e compra, venda e incorporação de imóveis próprios.

CNAE Fiscal Principal: 41.20-4/00

CNAE Fiscal Secundárias: 41.10-7/00; 42.11-1/01; 42.11-1/02; 42.13-8/00; 42.21-9/02; 42.21-9/03; 42.21-9/04; 42.21-9/05; 42.22-7/01; 42.99-5/01; 43.13-4/00; 68.10-2/01; 71.11-1/00; 71.12-0/00 e 77.32-2/01.

II - Fica alterado o capital social que era de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o qual está totalmente integralizado em moeda corrente no País, para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo aumento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se dá da seguinte forma:

- a) – R\$ 140.000,00 (cento e dez mil reais), se dá mediante utilização da conta de lucros acumulados;
- b) – R\$ 181.000,00 (cento e oitenta e um mil reais), se dá mediante utilização da conta AFAC – Adiantamento para Futuro Aumento de Capital registrado no patrimônio líquido;
- c) – R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), se dá mediante transferência para empresa de um Veículo Toyota Corolla XEI A/T 2.0 L FLEX, Ano/Modelo 2015, Cor Prata, Chassis nº 9BRBDWHE5F0250979, RENAVAN nº 114826.
- d) – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante integralização nesta data em moeda corrente no País.

III – Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

IV – O titular efetua a Consolidação do Ato constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que passa a reger-se pelas cláusulas e condições seguintes:



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 21/06/2017 sob nº 20179961438
Protocolo: 17/996143-8 de 06/06/2017
NIRE: 51600070133

ETHOS LOCADORA E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP
Chancela: **CD383-76870-ADA8F-CCC17-0780B-09E9A-ADC4C-40AAB**

Cuiabá, 22/06/2017

Julio Frederico Muller Neto
Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
EIRELI EPP.

CNPJ/MF nº 08.954.823/0001-68

NIRE nº 51600070133

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada:

CELSON MARQUES FERRER, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, natural de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, nascido no dia 30 de Julho de 1960, filho de Jose Batista Correia Ferrer e Aulica Marques Ferrer, residente e domiciliado na Rua Estocolmo nº 300, Residencial Alphagarden, Bairro Parque Rodoviário, CEP 78048-095, Cuiabá, Estado de Mato Grosso, portador da Carteira de Identidade RG-0094375-4 SSP/MT e inscrito no CPF sob nº 209.135.161-04.

CLÁUSULA 1ª - A empresa gira sob a denominação social de **ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP.**

CLÁUSULA 2ª - A empresa tem sua sede social e foro na Cidade e Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, sito na Rua Manoel Leopoldino nº 353 - Sala 01, Bairro Araés, CEP 78005-180.

CLÁUSULA 3ª - A empresa tem por objeto social a construção e edificação de casas residenciais; construção de edifícios industriais, comerciais e residenciais; prestação de serviços de manutenção, reforma e conservação de imóveis industriais, comerciais e residenciais; construção e manutenção de rede de distribuição de água potável, rede de drenagem de águas pluviais, ETA - estação de tratamento de água, rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública de baixa e alta tensão, rede de distribuição de sistema de telefonia, rede de esgotamento sanitário, ETE - estação de tratamento de esgoto; construção e recuperação de auto-estradas, rodovias e outras vias não urbanas para passagem de veículos; construção de pontes, viadutos e túneis; construção e recuperação de pistas de aeroportos; construção e pavimentação de obras de urbanização urbanas, como ruas, praças e calçadas; prestação de serviços de sinalização com pinturas em rodovia e aeroporto; construção de instalações esportivas e recreativas; prestação de serviços de escavação, transporte, depósito e compactação de terras necessárias para realização de obras de construção civil e de nivelamento para construção de ferrovias e aeroportos; construção e incorporação imobiliária; prestação de serviços técnicos de engenharia elétrica, civil e ambiental; elaboração de projetos de arquitetura prediais, industriais, urbanísticos, instalações



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 21/06/2017 sob nº 20179961438
Protocolo: 17/996143-8 de 06/06/2017
NIRE: 51600070133

ETHOS LOCADORA E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP
Chancela: **CD383-76870-ADA8F-CCC17-0780B-09E9A-ADC4C-40AAB**
Cuiabá, 22/06/2017

Júlio Frederico Müller Neto
Júlio Frederico Müller Neto
Secretário Geral

prediais, cálculos estrutural e ambiental; prestação de serviços técnicos para elaboração de projetos de arquitetura e paisagística em prédios e compra, venda e incorporação de imóveis próprios; aluguel sem operador de máquinas e equipamentos para construção, para demolição e para execução de serviços de terraplenagem; aluguel com operador de máquinas e equipamentos destinados para execução de serviços de terraplenagem.

CNAE Fiscal Principal: 41.20-4/00

CNAE Fiscal Secundárias: 41.10-7/00; 42.11-1/01; 42.11-1/02; 42.13-8/00; 42.21-9/02; 42.21-9/03; 42.21-9/04; 42.21-9/05; 42.22-7/01; 42.99-5/01; 43.13-4/00; 68.10-2/01; 71.11-1/00; 71.12-0/00 e 77.32-2/01.

CLÁUSULA 4ª - O prazo de duração da empresa é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 24 de Julho de 2007.

CLÁUSULA 5ª - O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o qual está totalmente integralizado em moeda corrente do País e bens.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade do titular é limitada à importância total do capital social integralizado.

CLÁUSULA 6ª - A empresa é administrada pelo seu titular, **Celso Marques Ferrer**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA 7ª - Ao término de cada exercício financeiro, em 31 de Dezembro, o titular procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao mesmo os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA 8ª - Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra empresa, pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA 9ª - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

CLÁUSULA 11ª - A critério do seu titular a empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território Nacional.

Cláusula 12ª - Falecendo o titular a empresa continuará suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Certifico o Registro em 21/06/2017 sob nº 20179961438

Protocolo: 17/996143-8 de 06/06/2017

NIRE: 51600070133

ETHOS LOCADORA E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP

Chancela: **CD383-76870-ADA8F-CCC17-0780B-09E9A-ADC4C-40AAB**

Guiabá, 22/06/2017

Julio Frederico Muller Neto
Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

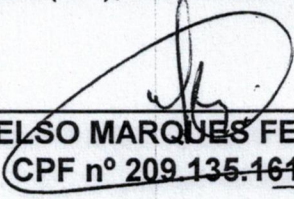
dos haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da ocorrência do evento, verificada em balanço especialmente levantado para este fim.

CLÁUSULA 13ª - O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crimes falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 14ª - Fica eleito o foro tal da Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, para resolver quaisquer litígios oriundo do presente Ato Constitutivo de EIRELI.

O instrumento de Contrato de EIRELI, será assinado em 03 (três) vias de igual forma, teor e consistência.

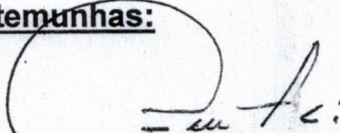
Cuiabá (MT), 25 de Maio de 2017.



CELSON MARQUES FERRER
CPF nº 209.135.161-04

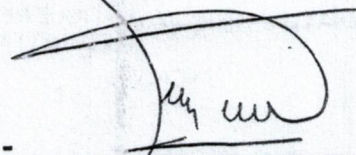
Testemunhas:

1 -



Nome: Otávio de Arruda Marques
CPF: 352.584.111-68
RG: 489.498-7 SSP/MT

2 -



Lucilo de Arruda Marques
CPF: 229.368.311-72
RG: 310.872-SSP/MT



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Certifico o Registro em 21/06/2017 sob nº 20179961438

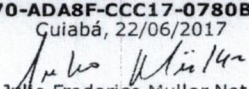
Protocolo: 17/996143-8 de 06/06/2017

NIRE: 51600070133

ETHOS LOCADORA E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP

Chancela: **CD383-76870-ADA8F-CCC17-0780B-09E9A-ADC4C-40AAB**

Cuiabá, 22/06/2017


João Frederico Muller Neto
Secretário Geral



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CREA-MT

DECLARAÇÃO

Declaro a requerimento da empresa ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP, CNPJ 08.954.823/0001-68, que a **Certidão de Acervo Técnico-CAT com Registro de Atestado** não é expedida em nome da pessoa jurídica e sim em nome do profissional, em razão do disposto nos Artigos a seguir, constantes da Resolução 1025 de 30/10/2009 do CONFEA-Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.

(...)

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

(...)

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

(...)

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

CI n. 248/2017

Várzea Grande-MT, 26 de Setembro de 2017.

A Ilma Sra.

Karina Cristina de Arruda

ARQUITETA E URBANISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - MT

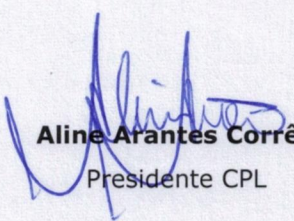
Assunto: Pedido de Impugnação Concorrência Pública N 012/2017, que tem como objeto: **contratação de empresa de engenharia para execução de obra de construção de escola com 10 (dez) salas de aula, constituída de uma área de aproximadamente 2.137,25m², com capacidade para atender até 300 alunos em dois turnos (matutino e vespertino), denominada Escola Municipal de Educação Básica Alino Ferreira Magalhães, Localizada na Av. Verdão, esq. com Rua B, Bairro Alto da Boa Vista – Cristo Rei, no município de Várzea Grande/MT, conforme descrito nos anexos deste projeto básico e documentos constantes nos autos do processo.**

Senhora Superintendente,

Tendo em vista o recebimento da impugnação da empresa **Ethos Locadora e Serviços de Engenharia Eireli - Epp** acostada a este, encaminho lhe para manifestação da presente impugnação tendo em vista que sua irresignação atenta contra dispositivos do projeto básico. Assim solicitamos manifestação do elaborador do projeto básico quanto aos apontamentos da presente no que couber, lembrando que a sessão está marcada para dia 16/10/2017.

Lembramos que a resposta deverá ser o mais breve possível, sob pena de prorrogação do certame.

Atenciosamente,


Aline Arantes Corrêa
Presidente CPL

73/32108
29/09/17
16:28